

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.047/91-61

CYOC

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 107-00.005

RECURSO NR.: 101.175 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : ROPALI JEANS CONFECÇÕES LTDA.

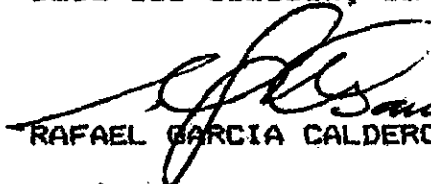
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em NOVA IGUAÇU - RJ

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - Suprimento
feito pelo sócio à empresa, a título de empréstimo,
se não tiverem a origem e a efetiva entrega do
numerário comprovado, leva à presunção da omissão
de receita. Não constituem provas suficientes os
registros contábeis e os recibos passados pela
pessoa jurídica.
Recurso a que se nega provimento.

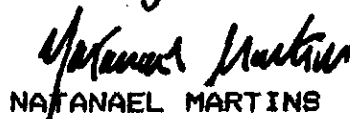
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROPALI JEANS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Dicler de Assunção.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 JAN 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.047/91-61

ACORDAO NR.: 107-00.005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, DICLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.047/91-61

RECURSO NR.: 101.175

ACORDAO NR.: 107-00.005

RECORRENTE : ROPALI JEANS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

ROPALI JEANS CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, que julgou procedente a exigência fiscal substanciada no Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o crédito tributário de 1.538,86 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1987.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita constatada através de empréstimo de sócios sem a devida comprovação do real ingresso do numerário nas disponibilidades da empresa, no valor de Cz\$ 80.000,00.

Em impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 21), a contribuinte alega que em dez/86 foi efetuado um empréstimo à empresa no valor de Cz\$ 80.000,00, sem documento hábil, em razão do que foi autuada, por presunção de ter havido omissão de receita, caracterizada como distribuição de valores aos sócios, ocorrendo, porém, que nos processos instaurados é tributado o mesmo valor como lucro da empresa, o que caracteriza uma bi-tributação, contrária, portanto, à legislação vigente, em face do que solicita o cancelamento dos referidos Autos de Infração.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.047/91-61

ACORDAO NR. 107-00.005

Em sua contestação fiscal de fls. 23 o autuante diz que a atuada não contesta o mérito da questão e que a tributação encontra respaldo no Decreto-lei nr. 2.065/83 e Lei Complementar 7/70, opinando pela manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora singular (fls. 24/25) que julgou procedente a ação fiscal, está assim ementada:

"Suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimos, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receitas. Não constituem provas suficientes os registros contábeis e os recibos passados pela pessoa jurídica."

Tempestivamente, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 28/29, onde, reiterando as alegações expendidas na fase impugnatória, acrescenta que valores distribuídos a sócios é parcela dedutível como despesa operacional, razão por que não pode prevalecer a tributação nos três processos, como efetuado pelo Fisco, motivo pelo qual solicita sejam cancelados os processos nrs. 10735/000.045/91-36 e 10735/000.046/91-07, uma vez que não foram constatadas as irregularidades nele apontadas.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.047/91-61

ACORDAO NR. 107-00.005

V O I O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

A recorrente não contesta o fato de ter havido empréstimo sem a devida comprovação, caracterizando-se, assim, a apontada omissão de receitas; apenas discorda do auto de infração matriz e do reflexo de cobrança do PIS-Dedução (aceita o auto de infração reflexo de cobrança do IRF) alegando que se considerar que houve distribuição de valores aos sócios e se fizer a retenção na fonte, não haveria o imposto de renda pessoa jurídica, nem tampouco o PIS-Dedução, uma vez que a distribuição de valores ao sócio é parcela dedutível como despesa operacional.

Portanto, quanto ao mérito, a autuação é procedente, isto é, caracterizou-se ter havido omissão de receitas sendo devido, pois, os tributos pertinentes.

Assim sendo, não somente é cabível o auto de infração em que se exige o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, como também os reflexos dele derivados.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.047/91-61

ACORDAO NR. 107-00.005

Labora em equívoco a Recorrente ao imaginar que o auto de infração reflexo, relativo ao IRF (exigido pela automática distribuição do lucro ao sócio) inibiria os demais autos de infração, eis que, embora a responsabilidade pelo seu pagamento seja atribuída à pessoa jurídica, não configura, para esta, despesa dedutível. Pelo contrário, exige-se, através desse auto de infração reflexo, o imposto devido pelo lucro automaticamente distribuído (por presunção legal) aos sócios, que não pode, jamais, ser considerado despesa da sociedade. Aliás, o art. 8o. do Decreto-lei 2.065/83 (matriz legal que embasou o auto de infração reflexo), é absolutamente claro ao dispor que a cobrança do IRF não elide a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, nem, conseqüentemente, a do PIS-Dedução, mera destinação que é de parcela do IRPJ.

Recurso a que se nega provimento.

Brasília (DF). 15 de março de 1993.



NATANAEL MARTINS - RELATOR